



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024**

**Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2024**

**Processo Administrativo: 206/2024**

**IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS, RELES E BRAÇOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO NO ÂMBITO DO PROCEL RELUZ – TCT-PRF-051/2022, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MISSAL/PR.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 086/2024, apresentado pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS.

A impugnação em comento foi protocolada intempestivamente, visto que, foi encaminhada ao e-mail do Departamento de Licitações em 16 de agosto de 2024, ou seja, em desacordo com o prazo estabelecido no item 15.1 do edital, tendo em vista que a data de abertura do certame é 21 de agosto de 2024.

Entretanto, mesmo a impugnação sendo intempestiva, é dever do condutor da licitação realizar uma análise sobre as cláusulas do edital que possam estar irregulares, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

**ACÓRDÃO Nº 7289/2022 – Primeira Câmara**

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.”

Assim sendo, embora a impugnação ser intempestiva, deve ser realizada a análise das cláusulas apontadas pela empresa impugnante.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em apertada síntese, a impugnante alega o seguinte:

“Nas especificações técnicas referentes à realização do estudo luminotécnico, observou-se a presença de divergências em alguns parâmetros, como a largura da calçada, que está especificada como 3 metros tanto para a via adjacente quanto para a oposta. No entanto, a imagem anexada às referidas informações não ilustra a via conforme descrito no documento.”



“Ainda, quanto à altura de instalação dos braços, é necessário confirmar se deve ser considerada a altura de 7 metros ou se pode ser considerado 7,5 metros. É importante também esclarecer se as calçadas serão construídas em ambos os lados da via ou apenas na via adjacente.”

A impugnante ainda questiona o seguinte:

“Outras questões que precisam de esclarecimento incluem:

- O comprimento do braço deve ser considerado como 3 metros?
- A largura da pista é de 12 metros ou 9 metros?
- A distância entre os postes é de 40 metros ou 36 metros?”

Outro ponto questionado pela empresa impugnante, é referente a a garantia dos relés foto-controladores, na qual alega que a exigência de garantia mínima de 10 (dez) anos é inadequada e desproporcional, acarretando uma restrição a competitividade do certame. Assim, requer que seja estabelecido o mínimo de 5 (cinco) anos de garantia.

É a síntese necessária.

### III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Diante das alegações apresentadas pela empresa impugnante, o Sr. Pregoeiro encaminhou para a Secretaria requisitante o teor das alegações, para que ela emitisse manifestação sobre o alegado.

Em decorrência disso, referente as alegações de divergências no estudo luminotécnico, a Secretaria manifestou conforme segue:

“Do estudo luminotécnico: Com relação ao questionamento e divergência de informação da imagem versos a descrição do termo de referência, da mesma forma que em inúmeros processos consultados para criação deste termo de referência, fica claro que a imagem serve tão somente de forma orientativa para criação do cenário por parte das empresas interessadas em participar deste processo licitatório, considerando que a imagem é apenas ilustrativa com a finalidade de auxiliar, para tanto, a montagem do estudo deve-se considerar a descrição, considerando a calçada oposta e adjacente, quanto ao comprimento do braço, buscando eficiência total das despesas públicas, o município ira optar pela substituição do braço apenas nos casos que haja necessidade, visando reduzir as despesas com o projeto de efficientização e respeito ao dinheiro público, o cenário foi construído nas dimensões próximas as reais existentes no município, altura deve ser considerada de 7,0 metros, sobre os demais questionamentos, o comprimento do braço para estudo do cenário luminotécnico, deve ser considerado 3 metros, largura de pista 12 metros, distância entre postes de 40 metros, assim não ficando duvida da forma de criação do projeto luminotécnico.”

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Já em relação ao alegado pela empresa sobre a garantia, a Secretaria manifestou o seguinte:

“A Portaria nº 20 substituída pela nº 62, expressa de forma clara e objetiva a informação de garantia MINIMA de 60 meses e vida útil mínima de 50.000hs L70. Esta Administração utilizando-se dos poderes discricionários a ela investidos, decide exigir garantia contra defeitos de fabricação em um período mínimo de 120 meses visando o retorno do investimento realizado e considerando que existem diversas luminárias homologadas pelo INMETRO com vida útil L70 superior a 102.000hs, vida útil superior a 23 anos considerando-se a utilização diária de 11h e 25min cobrados pela concessionária COPEL, entende que a vida útil da luminária LED dobrou de tamanho, entendemos que para atender o interesse público também devemos incrementar o prazo de garantia contra defeitos de fabricação para dez (10) anos.

Da garantia do rele fotocontrolador, considerando que o termo de referência do Paraná Cidade exige que o rele fotocontrolador possua ensaio de 30.000 ciclos, considera-se que isso é um prazo muito superior a 10 anos e considerando que o item de maior manutenção na iluminação pública dos municípios, é o rele fotocontrolador, o município decide por exigir garantia contra defeitos de fabricação de dez anos para o rele fotocontrolador e que ambas garantias de luminária e rele fotocontrolador, sejam formalizadas em carta assinada pelos fabricantes em nome do município, para que esta administração possua segurança jurídica por todo o período/extensão da garantia contra defeitos de fabricação.”

Nesse sentido, é necessário deixar claro, que a Administração na elaboração de um processo licitatório possui poder discricionário para que o processo atenda o devido interesse público. Vejamos o que entendimento do Ilustre Hely Lopes Meirelles sobre poder discricionário:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”  
( MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013).

Isto posto, as especificações constantes no presente instrumento convocatório foram propostas devido a necessidade da Administração Pública, **não tendo o que se falar em alterações.**

Ainda, de acordo com a manifestação da secretaria requisitante, não deve ser alterado o período de garantia, sendo mantido o já especificado período de 10 (dez) anos.

Outrossim, conforme apresentado pela secretaria requisitante **“a imagem serve tão somente de forma orientativa para criação do cenário por parte das**



empresas interessadas em participar deste processo licitatório, considerando que a imagem é apenas ilustrativa com a finalidade de auxiliar, para tanto, a montagem do estudo deve-se considerar a descrição”, motivo pelo qual deve permanecer o edital na forma em que se encontra.

Desse modo, conforme manifestado pela secretaria requisitante, o qual deixou claro a respeito das exigências estipuladas em edital, entendo por IMPROCEDENTE os termos da impugnação apresentada, bem como ESCLARECIDOS os pontos questionados pela empresa I O BARBOSA RIEM PROJETOS.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se por **IMPROCEDENTE** os termos da impugnação apresentada, bem como **ESCLARECIDOS** os pontos questionados pela empresa I O BARBOSA RIEM PROJETOS ao Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2024, mantendo o processo licitatório nos seus termos.

Missal-PR, 20 de Agosto de 2024.

Adair Both – Pregoeiro

Portaria nº 393 de 04 de junho de 2024.